PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 29 DE 2025.

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 29/2025, que "Dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento de veículos a pessoas com deficiência, pessoas idosas, pessoas com mobilidade reduzida e pessoas com transtorno do espectro autista".

RELATÓRIO

Vem à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em análise preliminar, o Projeto de Lei nº 28/2025, de autoria do Vereador Deildo Nunes Pereira, instituindo regra sobre reserva de vagas de estacionamentos de veículos nas vias públicas do Município em favor das pessoas idosas, pessoas com deficiência, pessoas com mobilidade reduzida e pessoas com transtorno do espectro autista (TEA).

Designado relator desta Comissão, recebi a matéria, e, após analisá-lo, passo a emitir parecer e voto nos termos regimentais.

Ao projeto, até essa fase da tramitação, não foi apresentada emenda e/ou substitutivo.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme previsto no art. 104, incisos I, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Justiça, Legislação e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos, quanto aos seus aspectos jurídicos, e analisar especialmente aspectos constitucional, legal e regimental das proposições, para efeito de admissibilidade e tramitação.

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 23, I, da Lei Orgânica do Município, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

Verifica-se que a matéria tratada nesta proposta não está no campo da iniciativa privativa do Poder Executivo, visto que não se enquadra nas restrições contidas no inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal e nem nas hipóteses previstas no artigo 46 da Lei Orgânica do Município.

E o projeto não envolve a criação de cargos ou funções públicas, nem dispõe sobre a remuneração ou direitos de servidores públicos (ou seu regime jurídico), nem promove criação de Secretaria ou de qualquer órgão ou unidade administrativa na administração municipal. Por isso, não há qualquer impedimento legal de que seja apresentado por um vereador.

No mérito, dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento nas ruas da cidade para grupos de pessoas que possuem certas necessidades especiais, notadamente dificuldade de locomoção ou deficiências de qualquer espécie. Estabelece 3 categorias de

reservas de vagas de estacionamento público para os grupos por ela abrangidos, sendo: 5% para veículos que transportem pessoas idosas; 2% para veículos que transportem pessoas com deficiência ou com dificuldade de locomoção; e 2% para veículos que transportem pessoas com transtorno do espectro autista (TEA).

O projeto atende às diretrizes da Constituição e da legislação federal de proteção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência e dos idosos, assim como atende ao princípio da isonomia, ofertando condições especiais para pessoas que possuem uma desigualdade inerente, que lhes gera uma dificuldade para a locomoção e a vida em sociedade.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, concluo que a proposta pode seguir sua tramitação, por estar em consonância com as diretrizes da Constituição e da legislação federal em relação ao atendimento e à acessibilidade das pessoas com deficiência e das pessoas idosas, e enquadra-se dentro do campo da competência legislativa do Município, sendo encaminhado as demais comissões competentes e ao plenário para discussão e votação.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2025.

VER. CARLOS ALBERTO VILAS BOAS
Vice-Presidente/Relator

VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR

VERA. KETRYM MARIA RODRIGUES
Presidente

VER. LUIZ FELIPE SILVA DOS REIS
Suplente